PARECER JURÍDICO – AJ/P166/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2026/ADM

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO Nº 004/2026FMS

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS, PESSOAS JURÍDICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS PARA A PRESTAÇÃO COMPLEMENTAR, PRESENCIAL, CONTÍNUA E NÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM DERMATOLOGIA, PEDIATRIA, CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ/PA

DA SINTESE:

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar nos autos em epígrafe, que trata do credenciamento de pessoas físicas, pessoas jurídicas e sociedades cooperativas para a prestação complementar, presencial, contínua e não exclusiva de serviços médicos especializados em dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia e ultrassonografia, destinados aos usuários do sistema único de saúde – sus, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã/PA, conforme edital, e anexos. Nesta esteira, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações. Este é o breve relatório.

DO EXAME:

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e nomeação da comissão de contração, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

O ETP acima mencionado, relatou o seguinte:

Processo Administrativo nº 100/2026/ADM

1. Descrição da necessidade da contratação

A presente contratação visa assegurar o atendimento médico especializado, contínuo e oportuno aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Tucumã/PA, diante da insuficiência da capacidade atualmente disponível na rede municipal para absorver integralmente a procura por serviços nas áreas de especialidades médicas em dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia e ultrassonografia. A demanda é recorrente e vinculada ao funcionamento regular da política municipal de saúde, sendo indispensável para a prevenção de agravos, confirmação de diagnósticos e definição de condutas assistenciais,

impedindo a formação de filas de espera e o agravamento das condições de saúde da população.

1.1. Objetivo
Contratação complementar de pessoas físicas e jurídicas para a prestação presencial, contínua e não exclusiva de serviços médicos especializados em dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia e ultrassonografia, mediante cargas horárias fixas de disponibilidade, destinadas aos usuários do SUS no Centro Ambulatorial de Saúde de Tucumã/PA.

1.2. Finalidade pública
A finalidade pública desta contratação é garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde especializados, promovendo a integralidade e a continuidade da assistência, conforme os arts. 196 e 198 da Constituição Federal. Ao complementar a capacidade da rede municipal, a contratação visa reduzir filas de espera, otimizar a utilização dos recursos públicos, evitar despesas com deslocamentos para tratamento fora do domicílio (TFD) e aprimorar a resolutividade dos atendimentos, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população de Tucumã/PA.

1.3. Natureza do Objeto
Os serviços classificam-se como serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência e no instrumento convocatório, mediante especificações usuais do setor de saúde, tais como especialidades abrangidas, cargas horárias, local e horários de atendimento, protocolos assistenciais, registros obrigatórios, critérios de medição, requisitos de habilitação profissional e padrões mínimos de qualidade.

A utilização da expressão “serviços médicos especializados” decorre das áreas clínicas contempladas — dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia e ultrassonografia — e da necessidade de que os atendimentos sejam realizados por profissionais que possuam a correspondente qualificação e habilitação profissional. Essa denominação assistencial não se confunde com a classificação de “serviço especial” prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de RQE ou qualificação equivalente não altera a natureza comum do serviço. Trata-se de requisito técnico-profissional destinado a assegurar que os atendimentos sejam executados por médicos legalmente habilitados e com formação compatível com a área de atuação, sem necessidade de avaliação subjetiva de metodologias, comparação de soluções singulares ou desenvolvimento de atividade técnica inédita.

A execução dos serviços compreende atividades médicas assistenciais cujas condições podem ser previamente estabelecidas e objetivamente fiscalizadas pela Administração, incluindo o cumprimento das cargas horárias fixadas, a presença e disponibilidade do profissional, a observância dos protocolos clínicos, o registro dos atendimentos, a elaboração dos documentos assistenciais e o atendimento às normas sanitárias e profissionais aplicáveis.

Dessa forma, a contratação permanece enquadrada como serviço comum, embora sua execução demande profissionais com qualificação especializada formalmente comprovada. A natureza continuada da contratação será caracterizada e fundamentada em item próprio, não integrando a presente classificação.

1.4. Natureza da Contratação
A contratação é de natureza continuada, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a interrupção dos serviços médicos especializados comprometeria a continuidade das atividades assistenciais da saúde municipal e a regularidade do atendimento à população. A demanda por essas especialidades é permanente e essencial para a manutenção da saúde pública, justificando sua caracterização como serviço de execução contínua.

2. Área requisitante

3. Requisitos da contratação

Padrões mínimos de qualidade

3.1. Os serviços deverão atender integralmente às especificações técnicas deste ETP, do Termo de Referência e dos instrumentos contratuais decorrentes.

3.2. A presente contratação de serviços médicos especializados deverá observar os seguintes padrões mínimos de qualidade:

3.2.1. Os serviços deverão ser prestados por profissionais devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe (CRM), com especialização formalmente reconhecida na área de atuação (dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia, ultrassonografia).

3.2.2. A prestação dos serviços deverá seguir rigorosamente as normas éticas e técnicas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, além de quaisquer protocolos específicos da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã/PA.

3.2.3. Os serviços serão prestados, de forma presencial, prioritariamente no Centro Ambulatorial de Saúde, localizado na Avenida Brasil, s/nº, Centro, Tucumã/PA, no horário da manhã e tarde, podendo, de forma esporádica e conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, ser executados no Hospital Municipal ou em ações de saúde promovidas pela rede municipal, desde que dentro da carga horária contratada, mediante prévia solicitação ou autorização da Administração.

3.2.4. Caberá à Administração disponibilizar ambiente, mobiliário, sistemas e infraestrutura assistencial adequados; ao contratado caberá utilizar corretamente os recursos disponibilizados e fornecer somente os equipamentos e instrumentos que lhe forem expressamente atribuídos no Termo de Referência.

3.2.5. Será exigido o preenchimento completo e legível dos prontuários médicos, com registro de todas as informações pertinentes ao atendimento, diagnóstico, tratamento e evolução do paciente, assegurando a rastreabilidade e a continuidade do cuidado.

3.2.6. Os profissionais devem demonstrar capacidade de comunicação clara e humanizada com os pacientes, fornecendo as informações necessárias sobre o seu estado de saúde e procedimentos.

3.2.7. A contratada se comprometerá a manter sigilo sobre as informações dos pacientes, em conformidade com o Código de Ética Médica e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Sustentabilidade

3.3. A contratação observará critérios e práticas de sustentabilidade, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e, quando aplicável, da IN SLTI/MPOG nº 01/2010.

3.3.1. A prestação dos serviços médicos especializados deve incorporar práticas que visem à sustentabilidade ambiental e social. Isso inclui a gestão adequada dos resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS) gerados, em conformidade com a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), garantindo o descarte correto e seguro de materiais perfurocortantes, infectantes e químicos. Será incentivado o uso racional de recursos naturais, como água e energia, nas instalações onde os serviços forem prestados, bem como a preferência pela digitalização de prontuários e documentos, reduzindo o consumo de papel. A atenção à

acessibilidade para pessoas com deficiência nas instalações é também um critério de sustentabilidade social a ser observado.

Subcontratação

3.4. Não será admitida a subcontratação da parcela principal do objeto. A pessoa física credenciada deverá executar pessoalmente os serviços; a pessoa jurídica deverá indicar previamente os profissionais vinculados à execução, cuja atuação dependerá da comprovação dos mesmos requisitos de habilitação profissional e da aprovação da Administração. Substituições somente serão admitidas mediante autorização prévia e por profissional de qualificação equivalente.

Prazo e local de entrega

3.5. Prazo de execução: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato ou da data indicada na ordem de início, admitidas as prorrogações legalmente cabíveis para serviços contínuos, desde que demonstradas a vantajosidade e a permanência da necessidade.

3.6. Local de entrega/execução: Os serviços serão prestados, de forma presencial, prioritariamente no Centro Ambulatorial de Saúde, localizado na Avenida Brasil, s/nº, Centro, Tucumã/PA, no horário da manhã e tarde, podendo, de forma esporádica e conforme necessidade pública, ser executados no Hospital Municipal ou em ações de saúde promovidas pela rede municipal, desde que dentro da carga horária contratada, mediante prévia solicitação, autorização da Administração, e conforme escalas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Exigência de amostra/POC

3.7. Não se aplica.

Garantia da proposta

3.8. Não se exige garantia de proposta para a presente contratação, tendo em vista sua natureza, que não demanda cautela adicional.

Garantia da contratação

3.9. Não será exigida garantia contratual, considerando a medição mensal, a possibilidade de glosa das horas não cumpridas. A decisão não afasta a aplicação das sanções e demais mecanismos de responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021.

Vistoria

3.10. Não se aplica.

Indicação de marcas ou modelos

3.11. Não se aplica.

Vedação de contratação de marca ou produto

3.12. Não se aplica.

Exigência de carta de solidariedade

3.13. Não se aplica.

4. Levantamento de mercado

Metodologia da pesquisa de mercado

4.1. O levantamento de mercado considerou diferentes fontes, inclusive contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração, conforme orienta o instrumento de padronização da AGU.

4.2. Atentou-se para o dinamismo do mercado do objeto pretendido. Uma modelagem adotada em contratação anterior não necessariamente será a mais adequada atualmente se o segmento rotineiramente apresenta inovações.

Soluções de mercado identificadas

4.3. A partir da análise de mercado, foram identificadas as seguintes hipóteses de solução para atendimento da necessidade pública:

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
Credenciamento com contratações decorrentes por inexigibilidade	Formação de rede aberta de pessoas físicas e jurídicas aptas, com condições e preços uniformes e distribuição objetiva das cargas horárias fixas.	Amplia a rede disponível, reduz o risco de descontinuidade e permite ingresso permanente de novos interessados.	Exige critério impessoal de distribuição e estrutura administrativa para gerir e fiscalizar múltiplos contratos.	Viável, condicionada à contratação paralela e não excludente.
Pregão eletrônico por itens/cargas horárias	Seleção competitiva de um ou mais prestadores para cargas horárias fixas previamente definidas.	Adequado quando a Administração pretende escolha excludente, com disputa de preços e definição prévia dos adjudicatários.	Concentra a execução em número limitado de contratados e pode ampliar o risco de descontinuidade por ausência ou rescisão.	Viável como alternativa, especialmente se não for possível distribuir as cargas entre todos os credenciados. Inviável como solução por haver pluralidade de prestadores, que minimiza o risco de descontinuidade.
Contratação integrada de uma empresa para todas as especialidades	Uma única empresa organiza e disponibiliza todos os profissionais e serviços especializados.	Centraliza a gestão contratual e a interlocução operacional.	Concentra riscos, reduz o acesso direto de prestadores especializados e pode elevar custos; exige demonstração específica de vantagem.	Inviável Não recomendada no cenário analisado.

Análise comparativa das soluções

4.4. A comparação das alternativas indica que a execução exclusivamente pela rede própria não supre, no horizonte da contratação, o déficit assistencial identificado. A contratação de uma única empresa para todas as especialidades concentra o risco de descontinuidade e restringe o acesso de prestadores especializados. A licitação por itens pode ser adequada se houver seleção

excludente de um ou poucos prestadores por carga horária. O credenciamento apresenta vantagem quando a Administração necessita manter rede aberta, paralela e não exclusiva, com preços e condições uniformes e distribuição objetiva das cargas horárias fixas entre todos os aptos.

Justificativa da solução escolhida

4.5. Diante das alternativas examinadas no levantamento de mercado, o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas apresenta-se como solução adequada para ampliar a rede de profissionais disponíveis e assegurar a continuidade dos serviços médicos especializados. As contratações decorrentes serão formalizadas por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, mediante valores, requisitos e condições de execução previamente definidos e uniformes para todos os credenciados.

4.6. A escolha considera que a necessidade municipal corresponde a cargas horárias fixas de disponibilidade por especialidade, cuja execução poderá ser distribuída entre os prestadores regularmente credenciados. O credenciamento não se fundamenta em demanda variável, mas na conveniência administrativa de manter uma rede aberta de profissionais aptos, reduzindo os riscos decorrentes de ausência, afastamento, rotatividade, insuficiência de profissionais e descontinuidade da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

4.7. O credenciamento, procedimento auxiliar previsto nos arts. 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, será processado mediante edital permanentemente aberto durante sua vigência, permitindo o ingresso de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos. A distribuição das cargas horárias fixas de disponibilidade deverá observar mecanismo objetivo, impessoal, isonômico, previamente divulgado e passível de controle, vedada a escolha discricionária de prestadores pela Administração.

4.8. A solução permite contratações paralelas e não excludentes, preservando condições padronizadas de habilitação, remuneração e execução. A existência de cargas horárias fixas não impede a adoção do credenciamento, desde que elas possam ser distribuídas entre os credenciados segundo critérios objetivos e que não haja limitação arbitrária do número de interessados aptos a integrar a rede.

4.9. A modelagem mostra-se tecnicamente adequada por ampliar a disponibilidade de profissionais, favorecer substituições quando necessárias e reduzir o risco de interrupção dos atendimentos. Também permite que novos interessados ingressem durante a vigência do edital, fortalecendo a capacidade de resposta da rede municipal sem alterar os valores ou as condições uniformemente estabelecidas.

5. Descrição da solução como um todo

5.1. A solução consiste no credenciamento, em caráter paralelo e não excludente, de pessoas físicas, pessoas jurídicas e sociedades cooperativas para a prestação presencial e contínua de serviços médicos nas áreas de dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia e ultrassonografia, destinados aos usuários do SUS, no Centro Ambulatorial de Saúde de Tucumã/PA.
5.2. Os serviços serão executados por profissionais legalmente habilitados, mediante cargas horárias fixas de disponibilidade, organizadas por especialidade, dias, turnos e horários definidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Durante o período atribuído, o profissional deverá permanecer na unidade e realizar os atendimentos, exames, registros, encaminhamentos e demais atividades compatíveis com sua área de atuação.

5.3. A remuneração será mensal e corresponderá às horas efetivamente cumpridas, comprovadas por escala aprovada, controle de frequência, relatório de execução e ateste da fiscalização. A quantidade de atendimentos e exames será utilizada como indicador assistencial, sem substituir a carga horária como critério de medição e pagamento.

5.4. O credenciamento permanecerá aberto durante toda a vigência do edital, permitindo o ingresso de novos interessados. O credenciamento não assegurará contratação imediata, exclusividade, preferência permanente ou carga horária mínima, ficando a convocação condicionada à necessidade assistencial, à disponibilidade orçamentária e ao critério objetivo de distribuição.

5.5. O ciclo de vida da solução compreenderá: credenciamento; habilitação; convocação; formalização contratual; validação dos profissionais; organização das escalas; prestação dos serviços; fiscalização; medição; pagamento; substituição de profissionais; preenchimento de cargas desocupadas; avaliação dos resultados; e encerramento da contratação, com entrega dos registros pendentes e adoção das medidas necessárias à continuidade assistencial.

5.6. A fiscalização verificará o cumprimento das cargas horárias, a habilitação dos profissionais, a qualidade dos atendimentos, os registros assistenciais e os indicadores de execução. Ausências, atrasos e períodos de indisponibilidade não compensados serão objeto de glosa proporcional, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

5.7. Os registros serão produzidos preferencialmente em meio eletrônico. Os prestadores deverão observar os protocolos assistenciais, as normas sanitárias e a segregação adequada dos resíduos gerados, cabendo à Administração assegurar a estrutura física da unidade e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Vigência do edital e das contratações

5.8. O edital de credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e permanecerá aberto durante todo esse período para o ingresso de novos interessados.

5.9. A vigência do edital poderá ser prorrogada mediante decisão motivada, desde que permaneçam a necessidade assistencial, a adequação do credenciamento e a compatibilidade dos valores fixados com o mercado.

5.10. Cada contrato decorrente do credenciamento terá vigência inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, observado o limite máximo de 10 anos previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja previsão no edital, manutenção da necessidade, execução satisfatória, condições e preços vantajosos, disponibilidade orçamentária e permanência das condições de habilitação.

5.11. O encerramento ou a revogação do edital não extinguirá automaticamente os contratos celebrados durante sua vigência, que observarão seus próprios prazos, ressalvadas as hipóteses legais de anulação ou extinção.

Critério objetivo de distribuição das demandas

5.12. As demandas serão organizadas em blocos de carga horária, discriminados por especialidade, dias, turnos e horários, conforme a necessidade assistencial.

5.13. Somente participarão da distribuição os credenciados que estejam habilitados, tenham disponibilidade compatível, não apresentem sobreposição de horários, mantenham a regularidade profissional e não ultrapassem o limite de carga horária estabelecido pela Administração.

5.14. Havendo apenas um credenciado apto e disponível para determinado bloco, a carga poderá ser diretamente atribuída a ele, mediante registro da verificação realizada.

5.15. Havendo mais de um credenciado apto e disponível, será realizado sorteio público, por especialidade, para formação da ordem inicial de convocação. Após o sorteio, a distribuição ocorrerá por rodízio sucessivo.

5.16. O credenciado convocado será deslocado para o final da ordem após aceitar, recusar ou deixar de responder à convocação no prazo estabelecido. Os novos credenciados serão incluídos ao final da ordem vigente da respectiva especialidade.

5.17. As cargas atribuídas permanecerão com o contratado durante a vigência do respectivo contrato, em atenção à continuidade assistencial. O rodízio será aplicado às novas cargas, ampliações, substituições e cargas desocupadas.

5.18. A Administração manterá registro atualizado da ordem de convocação, das cargas distribuídas, dos aceites, das recusas e das indisponibilidades, vedada a escolha discricionária de prestadores.

Requisitos de habilitação

5.19. Serão admitidas pessoas físicas, pessoas jurídicas e sociedades cooperativas que comprovem habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e profissional e atendimento às exigências regulatórias pertinentes, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Habilitação jurídica

5.20. Serão exigidos:

I – da pessoa física: documento oficial de identificação e CPF;

II – da pessoa jurídica: ato constitutivo, estatuto ou contrato social vigente, com atividade compatível com o objeto, e documentos do representante legal;

III – da cooperativa: atos constitutivos, estatuto, registro competente, ata de constituição, relação dos cooperados indicados e documentos exigidos pela legislação cooperativista; e

IV – da pessoa jurídica ou cooperativa, quando legalmente exigível: registro no Conselho Regional de Medicina e indicação de diretor técnico habilitado.

Regularidade fiscal, social e trabalhista

5.21. Serão exigidas inscrição no CPF ou CNPJ; regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal; regularidade perante o FGTS, quando aplicável; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e declarações legalmente exigidas.

Qualificação técnica e profissional

5.22. Será exigida comprovação de experiência anterior compatível, pois a natureza assistencial do objeto exige capacidade para manter profissionais habilitados, organizar escalas, cumprir cargas horárias, produzir registros e assegurar continuidade dos atendimentos.

5.23. Para pessoas jurídicas e cooperativas, será exigido atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de serviços médicos compatíveis com a área pretendida.

5.24. Para pessoas físicas, a experiência poderá ser comprovada por atestado, certidão, declaração de estabelecimento de saúde, contrato anterior, registro funcional ou documento equivalente.

5.25. Cada médico indicado deverá comprovar:

I – diploma de graduação em Medicina reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Medicina;

III – Registro de Qualificação de Especialista – RQE, quando exigível para a especialidade;

IV – qualificação compatível para a realização de ultrassonografia, conforme as normas profissionais aplicáveis;

V – disponibilidade para cumprimento da carga horária; e

VI – declaração dos vínculos profissionais e respectivas cargas horárias, para prevenção de sobreposição.

5.26. A substituição de profissional dependerá de autorização da Administração e da comprovação de qualificação equivalente à exigida para a atividade.

Exigências profissionais e regulatórias

5.27. Serão exigidos os registros necessários ao exercício regular da medicina, à identificação dos profissionais no CNES e à alimentação dos sistemas de informação do SUS.

5.28. As sociedades cooperativas deverão demonstrar que os serviços serão executados por cooperados integrantes de seu quadro social, com autonomia profissional e sem intermediação irregular de mão de obra, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

Qualificação econômico-financeira

5.29. A qualificação econômico-financeira será exigida de forma proporcional à natureza e aos riscos da contratação, com a finalidade de verificar se o interessado possui condições mínimas para assumir e manter as obrigações decorrentes da execução, especialmente o pagamento dos profissionais, encargos, tributos e demais custos operacionais até o processamento do pagamento mensal pela Administração.

5.30. Das pessoas jurídicas e cooperativas serão exigidas certidão negativa de feitos sobre falência e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, apresentadas na forma da lei. A avaliação poderá considerar os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, exigindo-se resultado superior a 1,00 em cada indicador.

5.31. Caso algum dos índices seja igual ou inferior a 1,00, poderá ser exigida, como requisito complementar e alternativo, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação ou da carga horária que se pretenda assumir, observado o limite do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Essa sistemática evita a exclusão automática de empresas economicamente viáveis e permite avaliação proporcional à dimensão das obrigações efetivamente assumidas.

5.32. Para pessoas físicas, será exigida certidão negativa de insolvência civil, quando disponível e juridicamente aplicável, não sendo pertinentes balanço patrimonial, índices contábeis ou patrimônio líquido empresarial.

6. Justificativa do procedimento auxiliar de credenciamento

6.1. A necessidade corresponde a 240 (duzentas e quarenta) horas semanais fixas de disponibilidade, distribuídas entre as especialidades conforme planilha anexa: dermatologia, 20 horas; pediatria, 60 horas, em cargas de 20 e 40 horas; clínica médica, 40 horas; cardiologia, 40 horas; ortopedia e traumatologia, 40 horas; e ultrassonografia, 40 horas.

6.1.1. O dimensionamento decorre da insuficiência da capacidade própria e do histórico assistencial.

6.2. Os quantitativos estimados encontram-se tecnicamente justificados nos documentos anexos aos autos, elaborados pelo setor competente, os quais integram a motivação deste ETP.

7. Estimativa do valor da contratação

Metodologia e fontes de pesquisa de preços

7.1. A estimativa de preços considera o valor mensal de cada carga horária fixa por especialidade, com memória de cálculo do valor-hora e os componentes remuneratórios incluídos. A pesquisa observará o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, priorizando contratações públicas similares recentes e compatíveis com a realidade regional, complementadas por outras fontes idôneas quando necessário. A Tabela SUS poderá atuar como referência auxiliar apenas quando houver correspondência efetiva com o modelo de disponibilidade adotado.

7.2. Fontes a consultar: contratações similares de outros entes públicos, PNCP, Compras.gov.br e bancos oficiais de preços; contratos anteriores atualizados, quando comparáveis; e pesquisa direta com potenciais prestadores, mediante justificativa da escolha e registro das respostas. Os preços deverão ser contemporâneos, comparáveis e tratados por metodologia justificada, com exclusão motivada de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

7.3. Valor total estimado: R$ 3.077.808,65 (três milhões, setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

8.1. O parcelamento da solução em itens ou lotes, conforme preconiza o art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), é a regra geral no planejamento das contratações públicas, visando ampliar a competitividade e otimizar os custos. Contudo, a aplicação dessa regra exige uma análise técnica e econômica que demonstre a sua viabilidade, sem que haja prejuízo para o conjunto da solução pretendida.

8.2. No caso do credenciamento para a prestação de serviços médicos especializados, a solução será parcelada por especialidade médica (dermatologia, pediatria, clínica médica, cardiologia, ortopedia e traumatologia e ultrassonografia). Essa divisão permite que diferentes prestadores de serviço, especializados em suas respectivas áreas, possam participar do certame, sem que precisem ofertar todo o escopo da contratação.

8.3. Essa abordagem amplia significativamente a competitividade, dado que o mercado de serviços médicos especializados é segmentado, e os profissionais ou clínicas tendem a focar em uma ou poucas áreas de atuação. O parcelamento por especialidade evita a restrição indevida à competição que ocorreria caso todos os serviços fossem agrupados em um único lote, o que inviabilizaria a participação de pequenos e médios prestadores que não dispõem de capacidade para atender a todas as especialidades simultaneamente.

8.4. Além disso, o parcelamento por especialidade facilita a gestão do contrato, permitindo que a fiscalização e o acompanhamento do desempenho sejam realizados de forma mais específica e com foco nas necessidades de cada área médica. Garante-se, assim, a qualidade e a padronização dos serviços prestados em cada segmento, sem comprometer a economia de escala ou a responsabilização contratual, uma vez que cada credenciado será responsável pela sua respectiva especialidade. Portanto, a opção pelo parcelamento em itens é a mais adequada para o presente objeto, otimizando a participação e garantindo a eficiência na seleção dos prestadores.

Em análise do documento, verifica-se que a descrição da necessidade da contratação com os seus requisitos, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa do procedimento auxiliar de credenciamento, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução foram tratados de maneira adequada e satisfatória, contemplando as especificidades de cada tópico. Ou seja, o documento foi elaborao de forma satisfatória e enfrentou os temas dentro que exige o ordenamento.

Com relação à estimativa de despesa, encontramos:

2. FUNDAMENTO NORMATIVO

2.1. A estimativa observa os arts. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, 18, § 1º, inciso VI, 23, 72, inciso II, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O valor previamente estimado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as quantidades, as peculiaridades do local de execução e as fontes públicas e privadas idôneas disponíveis.

2.2. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, foi utilizada como referência metodológica, especialmente quanto à identificação do responsável, caracterização das fontes, série de preços, método de cálculo, memória de cálculo, justificativa da pesquisa direta e análise crítica dos valores, no que for compatível com a regulamentação municipal.

2.3. Também foram consideradas as orientações do Tribunal de Contas da União e o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU/MGI, especialmente quanto à

formação de cesta de preços com fontes diversificadas, à rastreabilidade dos dados, à análise crítica das referências e à documentação do método utilizado.

3. DESCRIÇÃO E CONDIÇÕES RELEVANTES DO OBJETO

3.1. A comparação dos preços considerou a especialidade médica, a carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, a unidade de remuneração mensal, a execução presencial em unidade municipal, a habilitação profissional e os custos necessários à prestação do serviço nas condições previstas para o credenciamento.

3.2. Não foram tratados como automaticamente equivalentes preços por consulta, procedimento, plantão, sobreaviso ou turno. Para o cálculo consolidado foram utilizadas referências expressas ou passíveis de comparação em valor mensal associado à carga horária correspondente, conforme o Mapa de Cotação nº 20260608007 e a planilha final de preços.

4. QUANTITATIVOS E MEMÓRIA FÍSICA

4.1. A demanda máxima planejada corresponde a 240 (duzentas e quarenta) horas semanais e 12.480 (doze mil quatrocentas e oitenta) horas anuais, distribuídas em 7 (sete) itens, conforme o quadro abaixo.

ITEM	ESPECIALIDADE / CARGA	HORAS SEMANAIS	HORAS MENSAIS REFERENCIAIS[1]	HORAS ANUAIS
1	Cardiologia – 40h	40	173,33	2.080
2	Clínica médica – 40h	40	173,33	2.080
3	Dermatologia – 20h	20	86,67	1.040
4	Ortopedia e traumatologia – 40h	40	173,33	2.080
5	Pediatria – 20h	20	86,67	1.040
6	Pediatria – 40h	40	173,33	2.080
7	Ultrassonografia – 40h	40	173,33	2.080
	TOTAL	**240**	**1.040,00**	**12.480**

[1] Conversão mensal referencial: horas semanais × 52 semanas ÷ 12 meses. O pagamento observará as horas efetivamente cumpridas, atestadas e não glosadas.

5. FONTES CONSULTADAS

5.1. A pesquisa foi formada por fontes públicas, histórico de preços da Administração, contratações similares e pesquisa direta com empresas do ramo, examinadas conjuntamente e individualizadas no mapa de cotação e na planilha final:

I – Banco de Preços: referências obtidas em banco especializado de preços públicos, consultadas entre 13/07/2026 e 21/08/2026;

II – Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP: referências de contratações públicas com objetos comparáveis, consultadas em julho de 2026;

III – histórico e contratações similares: preços da própria Prefeitura Municipal de Tucumã/PA e referências das Prefeituras Municipais de Ourilândia do Norte/PA e Xinguara/PA, utilizadas conforme a disponibilidade por item;

IV – pesquisa direta com empresas do ramo: cotações encaminhadas a quatro potenciais prestadores, todas com resposta e valores incorporados ao mapa comparativo.

5.2. As fontes foram selecionadas por pertinência material, contemporaneidade, rastreabilidade e possibilidade de comparação. A pesquisa direta foi utilizada de forma complementar à cesta de preços públicos e às contratações similares, evitando a formação do valor estimado exclusivamente por cotações privadas.

5.3. Consulta direta a potenciais prestadores

5.3.1. Como fonte complementar da pesquisa de preços, foram encaminhadas solicitações formais de cotação aos potenciais prestadores relacionados no quadro abaixo:

POTENCIAL PRESTADOR CONSULTADO	APRESENTOU RESPOSTA?	PERÍODO DA CONSULTA/RESPOSTA	JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA
TAFFAREL SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ 34.364.072/0001-30	SIM	17/08/2026 a 18/08/2026	Empresa do ramo médico, consultada para compor a fonte privada direta e fornecer preços comparáveis às cargas de 20h e 40h semanais.
AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA – CNPJ 33.788.737/0001-70	SIM	13/08/2026	Empresa do ramo médico, consultada para compor a fonte privada direta e fornecer preços comparáveis às cargas de 20h e 40h semanais.
MEDICALPLUS LTDA – CNPJ 42.207.671/0001-78	SIM	13/08/2026	Empresa do ramo médico, consultada para compor a fonte privada direta e fornecer preços comparáveis às cargas de 20h e 40h semanais.
D. F. ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA – CNPJ 42.057.180/0001-98	SIM	13/08/2026 a 14/08/2026	Empresa do ramo médico, consultada para compor a fonte privada direta e fornecer preços comparáveis às cargas de 20h e 40h semanais.

5.3.2. Os quatro potenciais prestadores consultados apresentaram resposta. As propostas foram consideradas na composição do mapa de cotação, juntamente com as demais fontes públicas e contratações similares.

6. REGISTRO ANALÍTICO DAS REFERÊNCIAS

6.1. O quadro abaixo consolida as fontes efetivamente identificadas no Mapa de Cotação nº 20260608007 e na planilha final, sem substituir os documentos de origem, que devem permanecer juntados aos autos para fins de rastreabilidade.

FONTE	ÓRGÃO/FORNECEDOR E IDENTIFICAÇÃO	ABRANGÊNCIA	VALOR(ES) MENSAL(IS) IDENTIFICADO(S)	DATA/PERÍODO	USO
Banco de Preços	Banco de Preços	7 itens	R$ 21.900,00 a R$ 44.285,00, conforme o item	13/07 a 21/08/2026	Utilizada
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas	Clínica médica; Dermatologia; Ortopedia; Pediatria 20h e 40h	R$ 23.000,00; R$ 24.000,00; R$ 41.060,16; R$ 43.000,00; R$ 46.000,00	julho/2026	Utilizada
Histórico próprio	Prefeitura Municipal de Tucumã/PA	Cardiologia; Clínica médica; Ortopedia; Pediatria 20h e 40h; Ultrassonografia	R$ 20.692,64 e R$ 41.385,27	15/07/2026	Utilizada
Contratação similar	Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA	Cardiologia; Ultrassonografia	R$ 40.000,00 e R$ 50.000,00	15/07/2026	Utilizada
Contratação similar	Prefeitura Municipal de Xinguara/PA	Ortopedia; Pediatria 20h e 40h	R$ 20.020,44; R$ 39.600,00; R$ 40.040,88	15/07/2026	Utilizada
Pesquisa direta	TAFFAREL SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ 34.364.072/0001-30	7 itens	20h: R$ 21.800,00; 40h: R$ 41.800,00	17 a 18/08/2026	Utilizada
Pesquisa direta	AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA – CNPJ 33.788.737/0001-70	7 itens	20h: R$ 22.500,00; 40h: R$ 42.500,00	13/08/2026	Utilizada
Pesquisa direta	MEDICALPLUS LTDA – CNPJ 42.207.671/0001-78	7 itens	20h: R$ 22.000,00; 40h: R$ 42.000,00	13/08/2026	Utilizada

FONTE	ÓRGÃO/FORNECEDOR E IDENTIFICAÇÃO	ABRANGÊNCIA	VALOR(ES) MENSAL(IS) IDENTIFICADO(S)	DATA/PERÍODO	USO
Pesquisa direta	D. F. ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA – CNPJ 42.057.180/0001-98	7 itens	20h: R$ 23.000,00; 40h: R$ 43.000,00	13 a 14/08/2026	Utilizada

6.2. Os valores específicos de cada referência por item constam do Mapa de Cotação nº 20260608007. A tabela acima apresenta síntese para facilitar a rastreabilidade e a análise do processo, sem substituir o comparativo por fornecedor.

7. METODOLOGIA DE TRATAMENTO

7.1. A unidade comparativa utilizada no mapa foi o mês, vinculada à carga horária semanal de cada item. Assim, os preços de 20 (vinte) horas e de 40 (quarenta) horas semanais foram tratados separadamente, sem conversão automática para valor-hora.

7.2. Foi formada série própria para cada item, considerando apenas as fontes disponíveis e comparáveis naquele item. Não foi utilizada média única para todas as especialidades nem para cargas horárias distintas.

7.3. Para definição do valor de referência foi adotada a média aritmética simples dos preços válidos registrados no mapa de cotação, calculada individualmente por item. O método reproduz o resultado consolidado do sistema e evita que valores de especialidades ou cargas horárias diversas interfiram entre si.

7.4. O mapa consolidado não registra exclusões de referências do cálculo. A manutenção de cada preço pressupõe a equivalência material demonstrada nos documentos de suporte. Se, antes da aprovação final, for identificada diferença relevante de escopo, regime de execução ou composição de custos em alguma referência, o respectivo preço deverá ser reavaliado e o mapa recalculado.

8. RESULTADO POR ITEM

8.1. Após a consolidação das referências e o cálculo da média aritmética por item, foram apurados os seguintes valores mensais e anuais:

ITEM	ESPECIALIDADE / CARGA	REFERÊNCIAS VÁLIDAS	FAIXA MENSAL OBSERVADA	MÉDIA MENSAL APURADA	VALOR ANUAL ESTIMADO
1	Cardiologia – 40h	7	R$ 40.000,00 a R$ 50.000,00	R$ 42.955,04	R$ 515.460,47
2	Clínica médica – 40h	7	R$ 41.060,16 a R$ 43.686,72	R$ 42.204,59	R$ 506.455,12
3	Dermatologia – 20h	6	R$ 21.800,00 a R$ 24.000,00	R$ 22.533,33	R$ 270.400,00
4	Ortopedia e traumatologia – 40h	9	R$ 39.600,00 a R$ 44.285,00	R$ 42.196,28	R$ 506.355,41

ITEM	ESPECIALIDADE / CARGA	REFERÊNCIAS VÁLIDAS	FAIXA MENSAL OBSERVADA	MÉDIA MENSAL APURADA	VALOR ANUAL ESTIMADO
5	Pediatria – 20h	8	R$ 20.020,44 a R$ 23.800,00	R$ 22.101,64	R$ 265.219,62
6	Pediatria – 40h	8	R$ 40.040,88 a R$ 46.000,00	R$ 42.486,07	R$ 509.832,89
7	Ultrassonografia – 40h	7	R$ 40.000,00 a R$ 43.364,40	R$ 42.007,10	R$ 504.085,15
	VALOR GLOBAL	—	—	—	**R$ 3.077.808,65**

8.2. Memória de cálculo: valor anual estimado = média mensal não arredondada × 12 meses; valor global = soma dos valores anuais dos 7 (sete) itens. Os valores mensais exibidos no quadro foram arredondados para duas casas decimais apenas para apresentação, razão pela qual eventual multiplicação do valor mensal exibido por 12 pode gerar diferença residual de centavos em relação ao total anual calculado a partir da média original do mapa.

8.3. O credenciamento de vários interessados não multiplica o valor estimado. O valor global corresponde à demanda máxima planejada para 12 (doze) meses, a ser distribuída entre os credenciados conforme as regras do edital e a necessidade da Administração, sem garantia de faturamento individual.

9. ANÁLISE CRÍTICA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

9.1. A cesta de preços reúne referências privadas e públicas, histórico da própria Administração e contratações similares de outros municípios, o que reduz a dependência de uma única fonte e permite verificar a ordem de grandeza dos valores praticados para as cargas horárias pretendidas.

9.2. Na pesquisa direta, as quatro empresas consultadas apresentaram valores entre R$ 21.800,00 e R$ 23.000,00 para as cargas de 20 horas semanais e entre R$ 41.800,00 e R$ 43.000,00 para as cargas de 40 horas semanais. Essa concentração confirma padrão de mercado relativamente próximo entre os fornecedores privados consultados.

9.3. As referências públicas ampliaram a série de preços e captaram diferenças próprias de cada especialidade. A maior amplitude foi observada em cardiologia, mas o mapa consolidado manteve todas as referências no cálculo. Por essa razão, a adequação final pressupõe a manutenção, nos autos, dos documentos que demonstrem a comparabilidade de escopo e das condições de execução dessas referências.

9.4. Considerando o conjunto das fontes e o cálculo individualizado por item, os valores médios consolidados no item 8 mostram-se compatíveis com a cesta de mercado formada para o processo, servindo como preços uniformes de referência para o credenciamento.

10. CONCLUSÃO

10.1. A pesquisa demonstra a compatibilidade dos preços uniformes do credenciamento com a cesta de mercado formada, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a consolidação do valor global estimado em R$ 3.077.808,65 (três milhões, setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

10.2. O valor global é estimativo e constitui limite de planejamento para 12 (doze) meses, sem garantia de contratação integral, faturamento mínimo ou remuneração individual a cada credenciado. Serão devidos apenas os valores correspondentes aos serviços efetivamente executados, aceitos e atestados, observadas as regras de medição e eventuais glosas previstas no Termo de Referência.

10.3. Os preços deverão ser reavaliados antes de eventual prorrogação das contratações ou sempre que houver evidência de perda de compatibilidade com o mercado, observadas a data-base, o índice e as regras de reajuste estabelecidas no edital e no contrato.

Do documento, constata-se que os critérios, metodologia, forma e conteúdo para apuração final também obedeceram as exigências legais e observaram as particularidades e matérias relacionadas com o objeto e modalidade escolhida. Desta feita, mais um quesito atendido adequadamente.

Não obstante, oi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO MINUTA DE CONTRATO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a NLL:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
>
> II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
>
> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

> IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
>
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
>
> VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta do edital, confrontada ao que é exigido pelas disposições legais pertinentes, em especial na forma epigrafada pela lei 14.133/2021. Constata-se que todos os requisitos legais foram observados e restam contemplados no documento analisado. Pelo que entende esta assessoria, que o fim colimado, forma e conteúdo restam perfeitamente adequados aos diplomas legais e principios aplicáveis ao caso vertente.

De igual sorte, concernente à minuta do contrato, destacamos a mesma foi elaborada abordando em linhas gerais os temas de praxe, que versam do fundamento legal, do objeto e das especificações técnicas, da vigência e prorrogação, requisitos da contratação, das condições de execução do objeto, das condições especiais da contratação, do modelo de gestão do contrato, da dotação orçamentária e dos recursos financeiros, da forma de pagamento, do valor do contrato, reajuste, da fiscalização do contrato e atesto das notas fiscais, das obrigações das partes, infrações administrativas e sanções e demais temáticas pertinentes. O que se observa é que cada item foi descrito de maneira objetiva e sem cometer excessos, omissões e ou obscuridades.

Quanto à minuta do contrato, a mesma discplinou e tratou das clausulas e condições de forma satisfatória e legal. Novamente não encontramos excessos, omissões e ou obscuridades que demandem retificação. Desta feita, entendemos que foi devidamente observado na minuta em questão, o disposto no artigo 92 e incisos da NLLC, senão vejamos:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que **MARÇAL JUSTEN FILHO** confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(grifos iniciais do autor e finais nossos).

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:" **Jurisprudência anterior do TCU: (..) 'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento** das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal'(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler). "(grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG (recém saída do forno) trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal'"

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim:" O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. "(grifos no original).**

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal e Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

É nosso parecer, SMJ.

Tucumã-PA, 29 de setembro de 2026.

SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA:56113293220

Assinado de forma digital por SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA:56113293220
Dados: 2026.09.29 15:24:13 -03'00'

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica